



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.448 - SP (2010/0007525-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE JULGAMENTO - EQUIVOCADA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Erro de julgamento ao aplicar-se equivocadamente a Súmula 7/STJ, quando a matéria é unicamente de direito.

2. O creditamento por compensação ou restituição dos valores do IPI incidente sobre os insumos, já devidamente apurado, segundo a lei deve ser devidamente corrigido (art. 66, § 3º da Lei n. 8383/91).

3. Tal crédito, depois de apurado, torna-se real e não escritural, nos termos da lei, independentemente dos fatos.

4. Afastado o óbice sumular pode-se examinar o recurso especial e dele conhecer por violação do art. 66.

5. Embargos de declaração, com efeitos modificativos, acolhidos para julgar o recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 19 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.448 - SP (2010/0007525-8)

EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: – Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa que teve o seu recurso especial obstado por aplicação da Súmula 7/STJ, entendendo a relatora não ser possível avançar no julgamento porque a instância de origem considerou tratar-se a espécie de correção monetária em créditos escriturais, sendo impossível á instância especial qualificar o crédito para afastar a adjetivação.

Nas razões dos aclaratórios argumenta a empresa que lhe foi garantido pela primeira instância o direito à compensação dos valores que recebeu a título de ressarcimento do IPI, tendo direito não só à quantia principal mas também à correção monetária, nos termos do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, direito negado pelo Tribunal que considerou o crédito como escritural e como tal não sujeito à correção. Daí o recurso especial, no qual questiona a recorrente, depois de ter embargado o acórdão, do erro de julgamento, porque não se trata de crédito escritural e sim real.

A decisão da turma julgadora é equivocada porque o exame da questão para saber se se trata de crédito escritural ou não é matéria unicamente de direito e como tal não se se faz necessária incursionar nos fatos e nas provas.

Pediu seja corrigido o erro material.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.448 - SP (2010/0007525-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): –
Considero haver na espécie erro material, eis que o entendimento do voto condutor focou-se na espécie de crédito, o que demandaria exame da matéria fática, quando se está diante de uma exigência legal, eis que estabelecido o direito de devolução da correção monetária dos créditos do IPI incidente sobre os insumos, sem ressalva alguma.

Estabelecido nas instâncias de origem, primeira e segunda, o direito à devolução dos valores da correção monetária dos insumos, tenha-se presente que não mais se trata de crédito escritural e sim em crédito real apurado escrituralmente, o que independe de indagar-se dos fatos porque posta a querela no próprio acórdão.

Em sendo crédito que não mais se pode classificar de escritural, porque já apurado e devidamente titulado, deve-se aplicar o que dispõe o § 3º do art. 66 da Lei 8.383/91, *verbis*:

A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição, ou receita, corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Com essas considerações, concluo que o acórdão recorrido efetivamente violou o dispositivo transcrito, razão pela qual acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material e assim conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar seja devolvido ao recorrente, por compensação, o valor da correção monetária do IPI incidente sobre os insumos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0007525-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.175.448 / SP

Números Origem: 200303990137350 200803000415646 200900099862

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRENSAS SCHULER S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 19 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária